



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15868.002006/2009-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.588 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2023
Recorrente INTERBEEF S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2007 a 30/06/2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DIALETICIDADE.

Por ausência de preenchimento de pressuposto de admissibilidade, não deve ser conhecido o recurso que limita-se a replicar as razões lançadas em sede impugnatória, negligenciando a ausência do conhecimento parcial da insurgência e a determinação a aplicação do princípio da retroatividade benigna para aferição da multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso. Vencido o conselheiro Samis Antônio de Queiroz (relator), que conheceu parcialmente do recurso e, na parte conhecida, deu-lhe provimento parcial. Nos termos do Art. 58, § 13 do RICARF, foi designada pelo Presidente da Turma como redatora *ad hoc* para este julgamento e para redigir o voto vencedor, a conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Redatora *ad hoc* e Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Mário Hermes Soares Campos (Presidente), Martin da Silva Gesto, Samis Antônio de Queiroz (Relator), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sonia de Queiroz Accioly. Ausente o Conselheiro Christiano Rocha Pinheiro.

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de acórdão inserida pelo Relator no repositório oficial do CARF:

Trata-se de Recurso Voluntário interposto, em 29.6.2010, por Interbeef S.A. (Recorrente), em face do Acórdão n.º 14-28.225, proferido, em 29.3.2010, pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (DRJ/RPO), oportunidade em que a Impugnação apresentada pela Recorrente foi julgada improcedente, tendo sido mantido o Auto de Infração Debcad n.º **37.069.586-0**, lavrado, em 19.10.2009, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP (DRF/ATA).

De acordo com o contido no item 2 do Relatório Fiscal, a Fiscalizada (ora Recorrente) foi autuada a recolher **Contribuições Previdenciárias Patronais**, à Seguridade Social, incidentes sobre os seguintes pagamentos: (i) remuneração de segurados empregados (parcela *in natura* do salário e adicional de insalubridade complementar); (ii) remuneração a título de fretes e carretos por serviços tomados de carreteiros autônomos; (iii) remuneração por serviços diversos prestados por pessoas sem vínculo de emprego; (iv) remuneração paga a contribuintes individuais, a título de comissões, honorários profissionais e pró-labore de diretor; e (v) comercialização da produção rural adquirida de produtores rurais pessoas físicas. O período de apuração é de 1.5.2007 a 30.6.2008.

O Auto de Infração objeto deste PAF (Debcad n.º 37.069.586-0) foi lavrado em 19.10.2009, no valor total, à época, de R\$ 595.292,15, sendo: R\$ 405.405,25 (principal); R\$ 85.640,17 (juros); R\$ 94.026,96 (multa de mora); e R\$ 10.219,77 (multa de ofício).

Na Impugnação, apresentada em 23.11.2009, a Recorrente trouxe a preliminar de cerceamento de defesa, e, **quanto ao mérito**, alegou genericamente que a Fiscalização deixou de apresentar provas cabais e intransponíveis, relativamente às irregularidades supostamente cometidas.

Argumentou que os supostos fatos geradores, das Contribuições, que **não** constam das GFIP's se devem ao fato de jamais terem ocorrido; que seriam meras suposições e apontamentos feitos por amostragens, de modo que **não** teriam o condão de servir de prova da obrigação tributária.

Ainda, no que tange ao mérito, a Recorrente afirmou que a alegada omissão de fatos geradores em GFIP não procede, uma vez que os lançamentos teriam sido realizados, com todos os beneficiários devidamente identificados e a despeito de estarem englobadas pessoas físicas com jurídicas, **não** haveria razão para aplicação da multa, porquanto não teria ocorrido sonegação estando todos os lançamentos identificados e comprovados mediante a apresentação dos respectivos documentos fiscais.

Manifestou-se, com viés de defesa, sobre outros pontos, como, por exemplo, fornecimento de cestas básicas de alimentos aos seus empregados e Contribuição Previdenciária Rural.

A Decisão Recorrida (Acórdão n.º 14-28.225, de 29.3.2010, da 7ª Turma da DRJ/RPO), constante das fls. 648/659, está assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2007 a 30/06/2008

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há cerceamento de defesa quando a autuada teve tempo suficiente para apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização.

PROVAS. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

A prova documental no contencioso administrativo previdenciário deve ser apresentada juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundada nas hipóteses expressamente previstas.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ALIMENTAÇÃO. CESTA BÁSICA.

Integra o salário de contribuição do segurado empregado a parcela relativa a cesta básica, se o fornecimento ocorrer sem a observância do contido na legislação previdenciária específica e do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN, não impede o Fisco de proceder ao lançamento, eis que esta é atividade vinculada e obrigatória e visa impedir a ocorrência da decadência.

Na Decisão Recorrida, a DRJ/RPO, no tocante à preliminar de cerceamento de defesa, concluiu ser impossível acatar a alegação de cerceamento de defesa, pelo simples não atendimento, por parte do auditor autuante, da solicitação de dilação de prazo para apresentação de todos os documentos solicitados; também indeferiu o pedido para concessão de 20 dias para apresentação dos documentos que a Interbeef entendia pertinentes à sua defesa.

Quanto à defesa da Impugnante (ora Recorrente) – contestando a verificação da Fiscalização de que teria havido omissão de fatos geradores em GFIP –, a DRJ a refutou esclarecendo que a Interbeef apenas fez afirmações e não apresentou documentos que as comprovassem, ao passo que o auditor autuante, no item 7 do Relatório Fiscal, é bastante claro ao detalhar a origem de todos os valores exigidos, não deixando dúvidas sobre sua procedência e enfatizando as sucessivas e reiteradas solicitações de documentos ignoradas pela autuada.

Relativamente à liminar que a Recorrente obteve, no tocante ao Mandado de Segurança n.º 2007.61.07.007988-9 (que já foi considerado procedente, com trânsito em julgado), junto ao TRF3, a DRJ/RPO entendeu correto o procedimento adotado pela Autoridade Fiscal, ao efetuar o lançamento de contribuições devidas por sub-rogação, em período anterior a 20.8.2007, data do deferimento do pedido de efeito suspensivo, não merecendo nenhum reparo o Auto de Infração (AI Debcad n.º 37.069.586-0), uma vez que apenas, na competência 05/2007, há a exigência de crédito tributário relativo à sub-rogação.

No tocante às cestas básicas fornecidas, pela Recorrente, aos segurados empregados, a DRJ/RPO esclareceu que, ao contrário do aduzido na Impugnação, a Interbeef, no período de abrangência da autuação, descumpriu normas que poderiam desonerá-la dos mencionados tributos, ao efetuar fornecimento de cesta básica a seus funcionários, sem estar inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT. Por esse motivo, o Colegiado de Piso entendeu que o procedimento adotado pela Fiscalização, ao efetuar o lançamento, no que diz respeito aos dispêndios com cestas básicas, não merece qualquer reparo, porquanto perfeitamente em consonância com a legislação pertinente.

Em relação a **não** apresentação, pela Recorrente, de documentação contábil por meio magnético, a DRJ/RPO deixou de apreciar as alegações apresentadas pela Recorrente, pelo fato de o Auto de Infração objeto deste PAF tratar-se de crédito tributário referente a Contribuições Previdenciárias não recolhidas (obrigação principal) e o aludido assunto ter sido tratado no AI Debcad n.º 37.069.574-7, com emissão de Acórdão próprio.

No que se refere à multa aplicada, a DRJ/RPO esclareceu que se levou em consideração o princípio da retroatividade benéfica prevista no art. 106, II, “c”, do CTN.

Concluindo, a 7ª Turma da DRJ/RPO julgou, à unanimidade, improcedente a Impugnação, mantendo-se integralmente o crédito tributário exigido.

Por conseguinte, a Interbeef (Recorrente) interpôs, em 29.6.2010, Recurso Voluntário alegando:

- a) cerceamento de defesa (preliminar);
- b) inexistência de provas da prática de irregularidade fiscal;
- c) inocorrência de irregularidade fiscal, no que concerne ao fornecimento de cestas básicas de alimentos aos segurados empregados, argumentando que se trata de verba tipicamente alimentar e que sobre os respectivos valores não haveria incidência tributária;
- d) que não houve prejuízo ao Fisco, no que se refere a inobservância da apresentação da documentação contábil por meio magnético;
- e) que não procede a afirmação da Fiscalização, de que houve omissão de fatos geradores em GFIP, uma vez que todos os lançamentos teriam sido realizados, sendo que todos os beneficiários foram devidamente identificados e, em que pese estarem englobadas pessoas físicas com jurídicas, **não** haveria razão para aplicação da **multa**, até porque não teria ocorrido sonegação, já que todos os lançamentos estariam identificados e comprovados por meio dos documentos fiscais apresentados; e
- f) que o não recolhimento, pela Recorrente, da Contribuição Rural devida pelo Produtor Rural - Pessoa Física – na condição de adquirente sub-rogada nas obrigações do vendedor (Produtor Rural - Pessoa Física) – decorreu da obtenção de liminar suspendendo a obrigatoriedade de recolhimento, proferida pelo TRF3, nos autos do Processo n.º 2007.03.00.094646-5, de modo que a questão estaria *sub judice*, de modo que não poderia ter sido aplicada multa por suposta infração tributária; impugna, pois, a aplicação da multa.

Importa transcrever, para uma melhor compreensão, trecho (fls. 666/669) do Recurso Voluntário sob exame:

No que tange ao mérito propriamente dito, não há provas da irregularidade fiscal apontada; jamais houve por parte da empresa impugnante a prática do ato tido como fato gerador da obrigação tributária (remuneração a contribuintes individuais em contraprestação de serviços tomados de terceiros sem vínculo empregatício a título de

comissões pela compra de bovinos e vendas de produtos derivados da carne ou carretos para transporte), as quais não fossem efetivamente contabilizadas com os recolhimentos previdenciários respectivos.

Deixou a Autoridade Fiscal de apresentar provas cabais e intransponíveis quanto a suposta irregularidade, sendo o caso de improcedência tornando insubsistente o auto de infração aplicado.

Os supostos fatos geradores do tributo e seu recolhimento ou mesmo informação as quais não constam da guia de recolhimento de FGTS e GFIP é porque simplesmente jamais ocorreram sendo simplesmente suposições e apontamentos feitos por "amostragens" os quais não tem o condão de servirem a título de prova da obrigação tributário, pelo que ficam impugnados. No mais, a empresa impugnante não reconhece como válida as planilhas mencionadas desconhecendo sua origem.

No que tange ao pagamento de benefícios concedidos aos segurados/funcionários através do fornecimento de cestas básicas de alimentos, foram apresentados ao Sr. Auditor Fiscal todos os recibos de entrega, os quais realizados conforme determina a Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria, não existindo nenhuma obrigação suplementar, haja vista que houve a entrega aos funcionários e os recibos foram apresentados à Autoridade Fiscal, não existindo a necessidade de computá-las junto da folha de pagamento, posto que já relacionadas à parte em recibo próprio.

Trata-se de verba tipicamente de natureza alimentar e sobre tais não há incidência tributária na forma preconizada junto do auto de infração, devendo a improcedência ser decretada quando do julgamento deste Recurso Administrativo.

Quanto a não observância da apresentação da documentação contábil através de meio magnético, salienta-se que não houve prejuízo ao fisco, posto que todo o necessário constava de meio papel, sendo que a impugnante não o fez de modo magnético haja vista que no decorrer da implantação ocorreram varias mudanças e prorrogações o que ocasionou muitas dúvidas aos contribuintes, sendo que não houve tempo hábil para a impugnante adequar-se corretamente por tratar-se de "empresa nova" no mercado.

No que tange à alegada omissão de fatos geradores em GFIP, a mesma não procede, posto que os lançamentos foram todos realizados sendo todos os beneficiários devidamente identificados e em que pese estarem englobadas pessoas físicas com jurídicas, o fato é que não há razão para aplicação da multa, haja vista que não houve sonegação estando todos identificados sendo comprovados através dos documentos fiscais apresentados. pelo que fica impugnado.

*No que tange ao não recolhimento da contribuição rural devida pelo produtor rural - pessoa física, na condição de 'pessoa jurídica adquirente, sub-rogado da obrigação principal, existe a **CONCESSÃO DE LIMINAR, SUSPENDENDO A OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO, DA LAVRA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, OBTIDA JUNTO DO PROCESSO N.º 2007.03.00.094646-5, TENDO COMO REQUERENTE FRIGORIFICO INTERBEEF LTDA. E COMO REQUERIDA A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, estando deste modo a questão *sub judice*, NÃO podendo ser alvo de aplicação de multa por suposta infração tributária, sob pena de **desrespeitar-se decisão da E. Justiça Federal**, insurgindo seu ofensor em tese no crime de desobediência.*

CONVÉM SALIENTAR QUE OS EFEITOS DA LIMINAR CONCEDIDA POR ÓBVIO RETROAGEM GERANDO EFEITOS "EX TUNC", SENDO SUA ABRANGÊNCIA DE MAIOR AMPLITUDE POSSÍVEL, DADA QUE A DISCUSSÃO VERSA SOBRE A LEGALIDADE DA COBRANÇA, TIDA PELA EMPRESA FRIGORÍFICA COMO DE CARÁTER ILEGAL.

No mais, a informação de que teria sido lançada a multa somente para fins de evitar a decadência de suposto crédito tributário também não procede, uma vez que ao final do processo judicial caso não tenha razão no mérito a empresa Impugnante poderá sofrer a cobrança A QUAL ESTÁ SUSPensa E EM ESTANDO SOB ESTE EFEITO JURÍDICO E NÃO HAVENDO A CONCESSÃO PELO JUDICIÁRIO DOS EFEITOS DEVOLUTIVOS A FAVOR DA UNIÃO, NÃO SE PODE COBRAR, EXIGIR OU MUITO MENOS EXECUTAR O CRÉDITO!!!!

Não há razão para que a empresa Impugnante adentre no mérito da multa aplicada, posto que isto JÁ ESTA SENDO ALVO DE DISCUSSÃO NA ESFERA JUDICIÁRIA.

Outrossim, se há LIMINAR DEFERIDA a favor da empresa impugnante, suspendendo a obrigação do recolhimento do tributo, a multa aplicada o foi em total desrespeito de decisão judicial, cuja insistência por parte dessa Secretaria da Receita Federal, implicará a imediata comunicação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto ao não cumprimento de suas decisões.

Por estas razões, não pode ser aplicada nenhuma multa cuja incidência tenha como fato gerador o não recolhimento da contribuição rural, consoante o deferimento de liminar a favor da impugnante, sendo neste aspecto insubsistente o auto aplicado, merecendo os devidos reparos por parte desta Secretaria da Receita Federal, a fim de respeitar-se as decisões judiciais federais proferidas.

No mais, recentemente, o STF decidiu pela inconstitucionalidade na cobrança do Funrural, sendo hoje matéria sedimentada pelo Tribunal Superior.

ISTO POSTO, vem apresentar sua IMPUGNAÇÃO requerendo a escorreita apreciação da PRELIMINAR em tela. e no MÉRITO pela improcedência e total insubsistência do auto de infração com a decretação de sua nulidade pela ausência de provas da ocorrência da irregularidade tributária e nos demais itens pelos argumentos retro expostos, principalmente em face da liminar deferida a favor da empresa impugnante.

Protesta e requer pela produção de todas as provas em direito admitidas, máxime o depoimento pessoal do gerente administrativo da impugnante, Sr. Lázaro Roberto da Costa; do financeiro, Sr. Medeiros e do contador responsável Sr. César.

Requer-se a juntada de novos documentos se necessário o for.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Redatora *ad hoc*

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me de parcela da minuta de voto inserida pelo Relator no repositório oficial do CARF:

O Recurso é tempestivo, porquanto a Recorrente foi notificada da Decisão Recorrida, em 31.5.2010, e interpôs o apelo em 29.6.2010 (fl. 663 dos autos), portanto, no trintídio legal.

Como já esclarecido no relatório, os lançamentos referem-se a **Contribuições Previdenciárias Patronais**, incidentes sobre os seguintes pagamentos: (i) remuneração de segurados empregados (parcela *in natura* do salário e adicional de insalubridade complementar); (ii) remuneração a título de fretes e carretos por serviços tomados de carreteiros autônomos; (iii) remuneração por serviços diversos prestados por pessoas sem vínculo de emprego; (iv) remuneração paga a contribuintes individuais, a título de comissões, honorários profissionais e pró-labore de diretor; e (5) sobre a comercialização da produção rural adquirida de produtores rurais pessoas físicas. O período de apuração é de 1.5.2007 a 30.6.2008.

Nas razões do Recurso Voluntário, a Recorrente praticamente repete os argumentos apresentados na Impugnação, que foi julgada improcedente pela 7ª Turma da DRJ/RPO.

Não Apresentação da Documentação Contábil por Meio Magnético

Igualmente, **não** pode ser conhecida a argumentação da Recorrente, quanto a não apresentação da documentação contábil por meio magnético, alegando que não houve prejuízo ao Fisco, pois, segundo a Contribuinte, toda a documentação necessária constava em meio físico (papel), e que ela (Recorrente) **não** procedeu à apresentação porque, no decorrer da implantação, ocorreram várias mudanças e prorrogações, o que ocasionou muitas dúvidas aos contribuintes, além de não ter havido tempo hábil para a Recorrente adequar-se corretamente, por se tratar de Empresa nova no mercado.

É que esta matéria configura a obrigação acessória (inciso III do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991), de a empresa estar obrigada a prestar, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Nestes autos discute-se, tão somente, matéria de natureza principal (lançamentos de Contribuições Previdenciárias Patronais), de modo que é estranho a este PAF a apreciação de matéria pertinente à obrigação acessória de a Recorrente ter que apresentar ao Fisco, em meio magnético, a respectiva documentação contábil.

Não conheço, pois, do Recurso, no que tange a esta matéria.

Omissão de Fatos Geradores em GFIP

A Recorrente aduz que a omissão de fatos geradores em GFIP, constatada pela Fiscalização, **não** procede; afirma que os lançamentos foram todos realizados, e que todos os beneficiários das verbas tributadas foram devidamente identificados. Acresce, ainda, que o fato de os beneficiários pessoas físicas e jurídicas estarem agrupados não pode ser razão para aplicação de multa, pois não teria havido sonegação, eis que todos estariam identificados e comprovados mediante a apresentação de documentos fiscais.

Essa defesa, além de ser demasiadamente genérica, **não** pode ser conhecida por este Colegiado, uma vez que o Auto de Infração objeto deste PAF (AI Debcad nº 37.069.586-0) cuida de obrigação principal (lançamentos dos tributos devidos) e **não** de obrigação acessória.

A omissão de fatos geradores em GFIP configura descumprimento da obrigação acessória prevista no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, o que sujeita o infrator à penalidade prevista no art. 32-A do referido diploma legal, sendo que, à época dos fatos geradores dos tributos alvos do Auto de Infração objeto deste PAF (1.5.2007 a 30.6.2008), a multa pelo descumprimento da obrigação acessória – de declarar em GFIP os fatos geradores das Contribuições Previdenciárias – estava prevista no § 5º do mencionado dispositivo legal (art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991).

Portanto, **não** conheço do Recurso, no particular.

Contribuição Previdenciária Rural

No que concerne à Contribuição Previdenciária Rural Patronal, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, que a Recorrente – por força do disposto no inciso IV do art. 30 do referido Diploma Legal – estaria obrigada a reter/recolher, incidente sobre a receita bruta proveniente da venda (aquisição, pela Recorrente), pelo produtor rural pessoa física, de sua produção, há algumas considerações que não se pode prescindir, no caso vertente.

Pois bem. A Recorrente, em 14.7.2007, ajuizou o Mandado de Segurança nº 2007.61.07.007988-9 (que tramitou na 2ª Vara Federal em Araçatuba/SP) pleiteando, sob a alegação de inconstitucionalidade, fosse desobrigada de observar a regra constante do inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, que determina, à empresa adquirente, a retenção / recolhimento da Contribuição Previdenciária Rural Patronal (CPRP) prevista no art. 25, incisos I e II, do mencionado diploma legal (Lei nº 8.212), incidente, **in casu**, sobre a receita bruta proveniente da venda (aquisição, sob o ponto de vista da Interbeef), pelo produtor rural pessoa física, de sua produção.

Em 20.8.2007, a Recorrente obteve decisão judicial favorável, em caráter liminar, perante o TRF3, que a desobrigou de reter/recolher a Contribuição Previdenciária Rural Patronal, nas aquisições de bovinos, de produtores rurais pessoas físicas.

O supracitado Mandado de Segurança foi, alfim, considerado procedente, com trânsito em julgado, em 12.3.2018, tendo sido concedida a segurança para desobrigar a Impetrante (Interbeef), ora Recorrente, de reter/recolher a mencionada Contribuição Previdenciária.

De acordo com a Súmula CARF nº 1, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

No caso vertente, afigura-se perfeitamente aplicável a aludida Súmula, uma vez que – igualmente ao Mandado de Segurança nº 2007.61.07.007988-9 – o Auto de Infração (Debcad 37.069.586-0) objeto deste PAF (Proc. 15868.002006-2009-35) diz respeito à obrigação (prevista no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991) de a Recorrente, na qualidade de empresa adquirente, atuar como sub-rogada do produtor rural pessoa física, no que se refere à retenção/recolhimento da Contribuição Previdenciária Rural Patronal, a que alude o art. 25 do mencionado diploma legal.

Portanto, em razão da **concomitância**, impõe-se **não** conhecer, no particular, do Recurso Voluntário.

Preliminar de Cerceamento de Defesa

Quanto à preliminar de cerceamento de defesa, entendo que ela **não** merece acolhida, e valho-me da argumentação constante da Decisão Recorrida, ao noticiar que em vários trechos do Relatório Fiscal, a Fiscalização faz referência ao desatendimento, pela Recorrente, de reiteradas intimações para apresentação de arquivos magnéticos e documentos idôneos referentes a fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Por exemplo, no item 1 do Relatório Fiscal, consta uma planilha demonstrando a existência de vários Termos de Reiteração de Intimações Fiscais. Isso é exatamente o contrário do cerceamento de defesa alegado pela Recorrente.

Entendo, então, que a preliminar suscitada **não** pode ser acolhida.

Irregularidades Fiscais – Alegação de Ausência de Provas

A Recorrente argui, nas razões de seu Recurso Voluntário, ausência de provas para a lavratura do Auto de Infração. Assevera que jamais houve, de sua parte, a prática de irregularidades fiscais. Argumenta que todos os fatos geradores de Contribuições Previdenciárias foram devidamente contabilizados com os respectivos recolhimentos dos tributos.

Todavia, a Interbeef, ora Recorrente, **não** logrou demonstrar eventuais equívocos cometidos pela Fiscalização, quanto à constatação das irregularidades apontadas no Auto de Infração. A argumentação apresentada pela Recorrente mostra-se bastante genérica e sem consistência.

Nego provimento ao Recurso, quanto a este tema.

Quanto ao adicional de insalubridade, embora, no Recurso Voluntário, a Recorrente tenha sido silente a respeito do assunto, vale ressaltar que o entendimento desta Turma (por exemplo: Acórdão n.º 2202-005.928, de 16.1.2020) é de que incide, sobre o respectivo valor, a Contribuição Previdenciária, porquanto se trata de verba remuneratória, conforme jurisprudência fixada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ (Tema 687).

Multa

A Recorrente questiona a incidência de multa, no Auto de Infração objeto deste PAF.

Assiste-lhe razão, parcialmente. Explico.

Houve a aplicação de multa de mora, no percentual de 24%, no valor de R\$ 94.026,96, e de multa de ofício, no valor de R\$ 10.219,77 (fl. 01).

Ocorre que as normas relativas à cominação de penalidades foram alteradas pela Lei n.º 11.941, de 27.5.2009, produto da conversão da MP n.º 449, de 3.12.2008. Tais alterações

legislativas resultaram na aplicação de sanções que se mostraram, por vezes, mais benéficas ao infrator, comparadas com aquelas então derogadas.

A despeito do comparativo de multas realizado por ocasião do lançamento, é fato que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), posteriormente à autuação, foi pacificada, em ambas as Turmas de Direito Público, no sentido da admissão da retroatividade benigna do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, que fixa o percentual máximo de multa moratória em 20% (remetendo ao art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996).

Uma vez que a multa antes lançada era denominada, na Lei nº 8.212, de 1991, de multa de mora, mesmo em lançamentos de ofício, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional propôs a inclusão na lista de dispensa de contestar e recorrer o seguinte tema:

1.26. Multas

c) Retroatividade benéfica da multa moratória prevista no art. 35 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, no tocante aos lançamentos de ofício relativos a fatos geradores anteriores ao advento do art. 35-A, da Lei nº 8.212/1991.

Resumo: A jurisprudência do STJ acolhe, de forma pacífica, a retroatividade benigna da regra do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, que fixa o percentual máximo de multa moratória em 20%, em relação aos lançamentos de ofício. Nessas hipóteses, a Corte afasta a aplicação do art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, que prevê a multa de 75% para os casos de lançamento de ofício das contribuições previdenciárias, por considerá-la mais gravosa ao contribuinte. O art. 35-A da Lei 8.212, de 1991, incide apenas em relação aos lançamentos de ofício (rectius: fatos geradores) realizados após a vigência da referida Lei nº 11.941, de 2009, sob pena de afronta ao disposto no art. 144 do CTN. (negritei)

Dessa forma, em homenagem ao princípio da retroatividade benéfica e em sintonia com a jurisprudência pacífica do STJ e posição da PGFN, as multas impostas à Recorrente, na Autuação Fiscal sob análise, devem ser revistas, observando-se a atual redação do art. 35 da Lei 8.212, de 1991, conferida pela Lei 11.941, de 2009, que fixa o percentual máximo unificado de 20% para a multa moratória, por se caracterizar como norma superveniente mais benéfica em matéria de penalidades na seara tributária, a teor do art. 106, II, "c", do CTN. Saliente-se que este também é o entendimento que prevalece nesta Turma e na 2ª. Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, julgado na sessão de 23 de março de 2021 (vide Acórdão 9202-009.413).

Dou, pois, provimento parcial ao Recurso, no particular, para que as multas aplicadas sejam recalculadas, observando-se o limite de 20% (vinte por cento).

Produção de Provas Admitidas em Direito e Apresentação de Novos Documentos

A Recorrente, em seu Recurso Voluntário, ratifica pedido feito na Impugnação, no tocante à produção de todas as provas em direito admitidas, em especial o depoimento pessoal de seus gerentes administrativo financeiro e do contador.

Quanto ao requerimento de juntada de novos documentos, esse assunto foi levado em consideração, ainda que implicitamente, quando da análise da preliminar de cerceamento de defesa.

Ademais, **não** se pode olvidar a norma contida no § 4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235, de 6.3.1972, que dispõe que a prova documental deve ser apresentada na Impugnação, precluindo o direito de o Impugnante fazê-lo em outro momento processual, a não ser nas hipóteses ali presentes (força maior, fato superveniente e, também, contraposição a fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos).

No que concerne aos depoimentos requeridos, entendo que os documentos constantes dos autos já são suficientes para firmar meu convencimento a respeito do assunto. Ademais, tal modalidade de prova **não** é prevista no âmbito do Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Nego, no particular, provimento ao Recurso.

Conclusão

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, no que se refere às matérias: (a) preliminar de cerceamento de defesa; b) não apresentação da documentação contábil, por meio magnético; (c) multa isolada por omissão de fatos geradores em GFIP; (d) questionamento sobre a exigibilidade da Contribuição Previdenciária Rural; e) valores alusivos a cestas básicas; e na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial, para que a multa seja recalculada, considerando a retroatividade benigna, conforme redação do art. 35 da Lei 8.212/91, conferida pela Lei 11.941/09, que fixa o percentual máximo de 20% para a multa moratória.

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Redatora *ad hoc*

Voto Vencedor

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Redatora Designada

Peço vênia ao em. Relator para apresentar respeitosa divergência.

Antes de aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, mister o escrutínio dos fatos ensejadores da autuação e das razões de defesa apresentadas tanto em sede de impugnação quanto na fase recursal.

Da análise comparativa entre a peça impugnatória (f. 1255/1271) e a recursal (f. 1320/1332) fica evidenciada a completa identidade de ambas, sequer se preocupando em substituir expressões como “impugnação” e “impugnante” para “recurso voluntário” e “recorrente.” Em flagrante afronta ao princípio da dialeticidade, deixa de tecer uma linha pontuando eventual equívoco da instância *a quo* quando da apreciação de suas razões de impugnação. Tal constatação, por si só, suficiente para o não conhecimento do recurso;

entretanto, apenas para robustecer a carência do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, faça apontamentos adicionais.

Como já esclarecido no relatório, os lançamentos referem-se a **Contribuições Previdenciárias Patronais**, incidentes sobre os seguintes pagamentos: (i) remuneração de segurados empregados (parcela *in natura* do salário e adicional de insalubridade complementar); (ii) remuneração a título de fretes e carretos por serviços tomados de carreteiros autônomos; (iii) remuneração por serviços diversos prestados por pessoas sem vínculo de emprego; (iv) remuneração paga a contribuintes individuais, a título de comissões, honorários profissionais e pró-labore de diretor; e (5) sobre a comercialização da produção rural adquirida de produtores rurais pessoas físicas. O período de apuração é de 1.5.2007 a 30.6.2008.

Embora no dispositivo da decisão recorrida não tenha sido delimitado se tratar de um *conhecimento parcial* das razões lançadas na impugnação, da leitura do acórdão tal fato resta evidenciado. Peço vênha para replicar excerto que corrobora o que ora narrado:

Aduz a empresa, quanto à não apresentação da documentação contábil através de meio magnético, que não houve prejuízo ao fisco, posto que todo o necessário constava de meio papel e que não apresentou os documentos em meio magnético tendo em vista não ter tido tempo hábil para adequar-se por tratar-se de "empresa nova" no mercado e a ocorrência de várias mudanças e prorrogações, o que ocasionou muitas dúvidas aos contribuintes.

Não apreciaremos as alegações trazidas pelo fato de o presente AIOP tratar-se de crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias não recolhidas (obrigação principal) e o tema em pauta (não apresentação de arquivos em meio magnético), foi objeto do Auto-de-Infração de Obrigações Acessórias — AIOA — Debcad n.º 37.069.574-7, lavrado nesta mesma ação fiscal e objeto de julgamento distinto, com emissão de Acórdão próprio.

Evidenciado, portanto, que em grau recursal, negligenciando o que afirmado a instância *a quo*, insiste em tese onde sequer há o interesse de agir – e, por conseguinte, o interesse recursal –, porquanto aborda matéria completamente alheia à autuação.

Por derradeiro, mais uma vez negligenciando o que decidido pela DRJ, replica o pleito de “produção de todas as provas em direito admitidas, máxime o depoimento pessoal do gerente administrativo da impugnante, Sr. Lazaro Roberto da Costa, do financeiro Sr. Medeiros e do contador responsável Sr. César”; a despeito de já aclarado que “quanto à produção de depoimentos pessoais, tais provas não são previstas nesta instância de julgamento.”

Pelos motivos declinados, nem mesmo em atenção ao formalismo moderado ou, ainda, por força da primazia da solução de mérito expressa no CPC, possível conhecer das razões de insurgência que dissociadas na decisão da instância *a quo*. Demonstrado que a peça recursal não enfrenta os motivos declinados pela instância *a quo*, reiterando insurgência contra aspectos sequer controvertidos do lançamento, **não conheço do recurso.**

Registro, à autoridade executora do acórdão, que a DRJ determinou que, oportunamente, haverá de ser a multa calculada em observância ao princípio da retroatividade benigna. Confira-se:

O valor da multa aplicada no presente AIOP levou em conta o princípio da retroatividade benéfica previsto no artigo 106, II, "c" do CTN através da comparação do valor da multa calculado de acordo com a sistemática vigente à época da infração com a trazida pela Medida Provisória n.º 449, de 04/12/2008, convertida na Lei 11.941/2009, de 27/05/2009, aplicando-se a mais benéfica ao sujeito passivo, conforme anexo denominado "Demonstrativo Comparativo da Multa Mais Benéfica" que acompanha os autos de infração de natureza acessória relacionados à omissão de fatos geradores em GFIP, falta de entrega ou informações com dados omissos ou incorretos lavrados nesta mesma ação fiscal.

Nos termos do art. 57 da Lei 11.941/2009 e da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14/2009 (DOU de 08/12/2009), **nova comparação deverá ocorrer no momento do pagamento do débito pelo contribuinte ou do ajuizamento da execução fiscal, restando certo que deverá ser aplicada a multa mais benéfica ao contribuinte nos termos do supracitado artigo do CTN.**

Ante o exposto, **não conheço do recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Redatora Designada